



13-11-98

# Câmara Municipal de São Paulo

PARACER 637/97 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 520/96.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho, instituir critérios mais rigorosos de localização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam fogos de artifício e de estampidos, bem como condições para expedição do seu alvará de funcionamento.

O projeto em tela torna obrigatória a vistoria prévia dos referidos estabelecimentos por engenheiro químico, proíbe a sua localização em zona estritamente residencial ou a menos de 100 (cem) metros de postos de gasolina, estabelecimentos de ensino, hospitais, repartições públicas, cinemas, teatros e congêneres.

Segundo a justificativa, objetiva-se, com a proposta de uma legislação mais rigorosa para o setor de fogos de artifício e de estampidos, evitar o desemprego de milhares de pessoas, decorrente da proibição total da presença desta modalidade de comércio no Município.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas sobre a matéria. Foi apresentado substitutivo, contemplando as sugestões do Executivo sobre a necessidade da exigência dos documentos finais, e não dos protocolos, da solicitação de Alvará da Divisão de Produtos Controlados, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, objetivando: aumentar a multa aos infratores, de 400 (quatrocentas) UFIRs para 2.200 (duas mil e duzentas) UFIRs; aumentar, de 100 (cem) metros para 200 (duzentos) metros, a distância mínima dos estabelecimentos que comercializam os referidos produtos, em relação a postos de gasolina, estabelecimentos de ensino, hospitais, repartições públicas, cinemas, teatros e congêneres.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 24/06/97

José Viviani Ferraz - Presidente

Brasil Vita - Relator

Vicente Cândido

Ivo Morganti

Armando Mellão